



Parecer Prévio 00059/2020-5 - Plenário

Processos: 14871/2019-8, 03908/2018-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE
DO PARECER PRÉVIO TC 053/2019 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI -
EXERCÍCIO 2017 - CONHECER - DAR
PROVIMENTO PARCIAL - APROVAÇÃO COM
RESSALVA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior**, em face do Parecer Prévio TC 053/2019, proferido nos autos do Processo TC 3908/2018, que recomendou a rejeição das contas sob responsabilidade do ora recorrente, relativas ao exercício de 2017.

Nesse sentido, após a autuação do feito, os autos prosseguiram para a Secretaria de Geral das Sessões – SGS, que se manifestou por meio do Despacho 42700/2019, informando sobre o prazo recursal.

O processo retornou ao Relator onde foi analisada a admissibilidade do expediente e CONHECIDO através da Decisão Monocrática 784/2019, e por fim, determinou a remessa do feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC.

Em sequência, o NRC encaminhou os autos para o Núcleo de Controle Externo de Contas - NCONTAS uma vez que a peça versa sobre matéria contábil, momento em que foi elaborada a Manifestação Técnica 19/2020, opinando pelo provimento do Recurso de Reconsideração, para reformar o Parecer Prévio 53/2019, do Processo 3909/2018, exercício de 2017, recomendando ao Legislativo Municipal de Mucurici a aprovação com ressalvas da PCA, do ora Peticionante.

Ato contínuo, os autos retornaram para o NRC que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 15/2020, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, nos termos da Manifestação Técnica 19/2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 183/2020, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente ao posicionamento técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo regimental, sendo, portanto, tempestivo, e analisadas as condições de admissibilidade, verificou-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual, motivo pelo qual deve ser conhecido o presente Recurso de Reconsideração.

Pois bem. Consta do Parecer Prévio 53/2019-Primeira Câmara a recomendação ao Legislativo de Mucurici pela rejeição da PCA em virtude da manutenção das seguintes irregularidades, as quais passo a analisar:

1.1.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1 do RT 052/2019 e 2.3 da ITC);

1.1.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.2 do RT 052/2019 e 2.4 da ITC) e;

1.1.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.2 do RT 052/2019 e 2.6 da ITC).

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.2.1 do RT 52/2019 e 2.3 da ITC 1283/2019)

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/2017.

No Parecer Prévio 53/2019, foi mantido o indicativo de irregularidade com base na alegação de que os recursos utilizados pelo município foram para a realização do pagamento de “auxílio alimentação”, no montante de R\$ 96.096,00 (noventa e seis mil e noventa e seis reais) custeados como recursos do Royalties Federal, não estão abarcadas pela autorização contida no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Em suas razões de recurso, o recorrente requer que o TCEES reconheça que o auxílio alimentação não possa ser considerado como gasto do quadro permanente de pessoal e possui natureza não permanente, isto é, de forma que não gere compromissos futuros, pode ser permitido o uso dos recursos *royalties* para o seu custeio. No entanto, a lei possui dispositivo que veda expressamente o uso dos recursos de royalties em despesas com pessoal do quadro permanente, uma vez que essa despesa existe em função do quadro de pessoal que inevitavelmente vinculam-se a ele.

Acrescento ainda que, o Recorrente afirmou que efetuou a devolução à conta pertinente (royalties), utilizando-se de recursos próprios. E, nesse sentido, foi acostada a comprovação (Peça Complementar 22465/2019-3) da devolução realizada em 14/03/2019, motivo pelo qual, considerando que a medida atenua a irregularidade, a Equipe Técnica entendeu ser este item passível de ressalva.

Dessa forma, acompanhando a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo por manter a irregularidade, sem macular as contas, devendo ser objeto de ressalva.

2. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA E APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.2 DO RT 52/2019 E 2.4 DA ITC 1283/2019).

Base legal: Lei 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Foi observado pela Equipe Técnica na ITC 1283/2019 que o superávit financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis R\$ 263.311,89 e o saldo constante em conta bancária 309.132,54 são incompatíveis com o superávit financeiro apurado. No entanto, não houveram justificativas plausíveis para afastar o indicativo de irregularidade, por isso o mantiveram no Parecer Prévio 53/2019.

Em sede de Recurso, o ora Peticionante conciliou o saldo bancário das fontes de recursos 604 e 605, esclarecendo a formação do resultado financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis.

As distinções dos valores apontados aconteceram devido ao fato de que o resultado financeiro inicial, transportado de 2017, estava incorreto, maculando o resultado financeiro de 2018 e, também, pela documentação apresentada, os recursos foram transferidos para outras contas bancárias relativas aos fundos municipais de assistência social e de saúde.

Todavia, verifica-se que as transferências realizadas aos fundos de assistência social e de saúde, nos valores de 151,8 e 223,8 mil reais, ficou sem comprovação a regular aplicação dos recursos em políticas admitidas em lei.

Nada obstante, em razão do TCEES vir adotando o posicionamento de mitigar os efeitos deste tipo de irregularidade quando da apreciação das contas, quando desacompanhadas de outras irregularidades de natureza grave, a Equipe Técnica opinou pela ressalva das contas do gestor.

Conquanto, entendo pela regularidade passível de ressalvas da irregularidade em comento, acompanhando os argumentos delineados pela Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas.

3. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.2 DO RT 052/2019 E 2.6 DA ITC).

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade

Observou-se que o município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declarou que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas que havia arcado com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Mas, não havia reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor e o gestor, em suas justificativas, apenas indicou qual foi a origem dos pagamentos efetuados e o que se discutiu na irregularidade em comento é a infração às normas contábeis relativo ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. No qual o objetivo é verificar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, o que representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

Por fim, antes de adentrar ao mérito, observo que o levantamento dessas provisões é realizado por empresa especializada neste tipo de avaliação.

Pois bem. Em sede de recurso, o ora recorrente alega que autorizou a contratação de profissional especializado para realizar o cálculo para subsidiar o registro contábil. No entanto, verifico que não houve comprovação nesse sentido.

Assim, como este indicativo de irregularidade não vem acompanhado por nenhuma irregularidade considerada grave, entendo que seja passível de ressalva, conforme já aludido no Parecer Prévio 53/2019, acompanhando o entendimento técnico e o Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **CONHECER** o recurso de reconsideração
- 1.2. **No mérito** dar provimento parcial ao recurso, **a fim de reformar o Parecer Prévio TC – 53/2019**, exarado no Processo TC 3908/2018, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012,
- 1.3. Manter os demais termos do **Parecer Prévio 0053/2019**.
- 1.4. Dar **ciência** aos interessados;
- 1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões